

RELATÓRIO da ATIVIDADE SANCIONADORA

JULHO A SETEMBRO

2024



Sumário

I – Introdução	3
II – Embasamento legal da Atividade Sancionadora	3
III - Metodologia da Atividade Sancionadora da CVM	9
III.1 - Processos Administrativos com Potencial Sancionador	9
III.1.1 - Definição	9
III.1.2 - Metas institucionais	10
III.2 – Procedimentos Preventivos ou Sancionadores.....	11
III.2.1 – Processos Administrativos Sancionadores	11
III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário.....	11
III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado	11
III.2.1.3 - Inquérito Administrativo	12
III.2.2.1 - Ofícios de Alerta.....	13
III.2.2.2 - <i>Stop Order</i>	13
IV - Termo de Compromisso	13
V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão	14
VI – Julgamento	15
VII – Casos Emblemáticos	16
VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público	16
IX – Notícias de Destaque sobre a Relação com os Regulados	17
X - Anexos	18
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador.....	18
Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores.....	20
Anexo 3 – Ofício de Alerta.....	21
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	23
Anexo 5 – Termo de Compromisso	23
Anexo 6 – Julgamentos	25
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores.....	26
Anexo 8 – Multas	27
Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Áreas.....	28
Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado.....	36
Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público.....	40
Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados	41
Anexo 13 – Eventos Subsequentes.....	46



Relatório da Atividade Sancionadora

I – Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas às atividades de supervisão, apuração e fiscalização desempenhadas pela CVM, com vistas à prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários. A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo inibir desvios de conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários. Anualmente, diversos processos administrativos sancionadores são instaurados como resultado da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Securitização e Agronegócio (SSE); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM elabora e divulga, com frequência trimestral, o presente Relatório de Atividade Sancionadora, publicando anualmente versão consolidada do documento.

II – Embasamento legal da atividade sancionadora

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo



desempenhado nos termos da Lei 6.385, por meio de atuação descentralizada a cargo desta CVM. A Autarquia o exerce com o escopo básico de assegurar o funcionamento regular e eficiente das atividades e serviços no mercado de capitais, estimulando a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários. A atuação da CVM tem por objetivo, ainda, proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores contra atos ilegais de participantes do mercado, evitando e coibindo modalidades de fraude ou manipulação, assim como assegurando a observância de práticas equitativas no mercado, como previsto nos artigos 4º e 8º, inciso I, da Lei 6.385, de 9 de dezembro de 1976 (Lei 6.385).

Especialmente no que se refere ao processo administrativo sancionador (PAS), a Lei 6.385 estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na dosimetria e aplicação de penalidades são considerados o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar o ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade (conforme § 9º do artigo 11 da Lei 6.385).

Finalmente, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícito penal de ação pública detectados nos processos que apurem irregularidades no mercado de capitais ou no curso da sua atuação ordinária (artigo 9º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, c/c o artigo 12 da Lei 6.385)¹. Dever semelhante existe em relação a possíveis irregularidades sob competência de outras instituições públicas, conforme detectadas pela Autarquia (artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001 (Lei Complementar 105)).

¹ Vide também o CAPÍTULO VII-B da Lei 6.385.



A lei assegura também à CVM a prerrogativa de atuar em processos judiciais que envolvam matéria de interesse do mercado de valores mobiliários. Segundo o artigo 31 da Lei 6.385, a Autarquia será sempre intimada a, em querendo, manifestar-se nesses processos, juntando parecer ou oferecendo esclarecimentos. A Autarquia tem, igualmente, a prerrogativa de atuar como assistente de acusação em processos penais do seu interesse ou mover ações civis públicas para o ressarcimento de interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Lei 13.506

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13.11.2017, a [Lei 13.506](#), que dispõe sobre o PAS na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS).

Vale ressaltar que a edição da Lei 13.506 viabiliza atuação mais efetiva da CVM nos processos administrativos sancionadores. Uma das inovações é a possibilidade de a CVM celebrar o APS acima referido, por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas poderão confessar a prática de infrações às normas legais ou regulamentares e obter redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável ou até mesmo extinção de ação punitiva.

A nova lei também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Oportuno ressaltar ainda que, após o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Outra modificação legislativa importante está ligada ao aumento de valores da penalidade de multa e à criação de nova hipótese para embasar a fixação do valor da multa, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica abaixo:

“Artigos 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....



§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.”

Nota-se que restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; e reincidência do infrator para a apuração da infração.

As mudanças legislativas trazidas pela Lei 13.506 estão em vigor. Porém, no que se refere ao agravamento das penalidades, essas somente são aplicadas aos fatos consumados após a entrada em vigor da lei, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e tendo em vista o respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Resolução CVM 45 (revoqou a Instrução CVM 607)

Em 1º de setembro de 2019, entrou em vigor a Instrução CVM 607, emitida em 17 de junho do mesmo ano, após extenso trabalho interno, debates e colaborações de diversos participantes do mercado, inclusive envolvendo audiência pública. Essa Instrução reuniu, em um só normativo, o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, tratando inclusive da aplicação de penalidades e dos institutos do Termo de Compromisso (TC) e do APS.



Em 1º de outubro de 2021, a Instrução CVM 607, entre outras², foi revogada pela Resolução CVM 45, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer disposições a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico³. A Resolução CVM 45 abrange os seguintes principais tópicos, organizados nos seguintes capítulos:

Capítulo I: A título de introdução, explicita e elenca os princípios de nosso ordenamento jurídico que norteiam a atuação sancionadora da CVM, entre eles, a título de exemplo, os da presunção de inocência, da celeridade processual, da eficiência e da publicidade.

Capítulo II: Apresenta as regras dos processos administrativos com potencial sancionador, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão. Neste sentido, cabe destacar as regras referentes:

- (1) a parâmetros que devem guiar as Superintendências na decisão a respeito da não instauração do PAS, quando optarem pela utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julguem mais efetivos, como o ofício de alerta e a atuação prévia e coordenada de instituição autorreguladora, entre outros, estabelecendo-se, inclusive, os critérios para aferição da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico protegido (artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §§ 1º a 8º);
- (2) à obtenção de manifestação prévia do investigado para colher esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, durante a instrução do processo administrativo com potencial sancionador e previamente à formulação da acusação (artigo 5º); e
- (3) à dinâmica de atuação da Procuradoria Federal Especializada (PFE), que tem competência para: (1) emitir parecer sobre os termos e peças de acusação, antes da citação dos acusados para

² Também foram revogadas a Instrução CVM 613 e a Instrução CVM 624, e a Deliberação CVM 501, a Deliberação CVM 855 e a Deliberação CVM 861.

³ Vide também artigo 1º, §1º, da Portaria CVM/PTE 47/22.



apresentar defesa, analisando a presença ou não de determinados requisitos (artigo 7º, *caput*, e §§ 1º a 3º), e (2) exercer função consultiva em todos os casos mais relevantes, independentemente do rito (artigo 7º, § 4º), passando o Inquérito Administrativo a ser conduzido exclusivamente pela SPS (artigo 9º), e não mais em conjunto com a PFE.

Capítulo III: Trata dos diversos procedimentos que compõem o PAS, apresentando as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento e dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas. Nesse ponto, destacam-se as regras referentes:

- (1) à adoção de meio eletrônico como regra de comunicação dos atos processuais aos acusados, tanto no caso da citação quanto das intimações realizadas (artigo 21, §1º, inciso VI, e artigos 22 a 24);
- (2) à publicação de atos processuais no Diário Eletrônico no site da CVM, em substituição à publicação realizada no Diário Oficial da União;
- (3) à possibilidade de a Superintendência que elaborou a acusação apresentar nova manifestação após a apresentação da defesa, a qual, por sua vez, ensejará o direito de nova manifestação da defesa (artigo 38, *caput*, e parágrafo único);
- (4) ao tratamento das penalidades e dos critérios de dosimetria das penas (artigos 60 a 69) e, nos anexos à Resolução, apresentação de rol de infrações e seus respectivos valores máximos de pena-base pecuniária, de R\$ 300 mil a R\$ 20 milhões (Anexo A), e de hipóteses de descumprimentos considerados infração grave (Anexo B); e
- (5) ao rol de infrações sujeitas ao rito simplificado (Anexo C).

Capítulo IV: Consolida as regras aplicáveis aos TC, tratando das propostas, da análise e negociação junto ao Comitê de Termo de Compromisso (CTC), da deliberação pelo Colegiado e das regras para celebração do acordo (artigos 80 a 91).



Capítulo V: Regula o APS, trazido pela Lei 13.506, estabelecendo as regras das propostas, da sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção e de cumprimento (artigos 92 a 108).

A Resolução CVM 45, que consolida os regramentos de todas as etapas e assuntos referentes à atuação sancionadora da CVM, está em linha com a iniciativa permanente e mais ampla, em curso na Autarquia, de redução dos custos de observância, e visa também a reforçar a segurança jurídica dos participantes do mercado de capitais. Para mais informações, acesse a [Resolução CVM 45](#).

III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM

III.1 - Processos Administrativos com Potencial Sancionador

III.1.1 - Definição

Há oito áreas finalísticas na CVM que atuam em processos de apuração ou investigação que podem resultar em ações preventivas, orientadoras ou sancionadoras, quais sejam:

- (i) Superintendência de Relações com Empresas - SEP;
- (ii) Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI;
- (iii) Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN;
- (iv) Superintendência de Securitização e Agronegócio - SSE;
- (v) Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE;
- (vi) Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC;
- (vii) Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos - SSR; e
- (viii) Superintendência de Processos Sancionadores - SPS.

Das oito áreas mencionadas acima, as seis primeiras atuam diretamente na supervisão de grupos específicos de regulados por meio da abertura de processos administrativos que, a depender das circunstâncias do caso,



poderão ser passíveis de resultar em ações preventivas, orientadoras ou sancionadoras.

A SSR tem atuação direcionada a temas considerados estratégicos, definidos pelo Comitê de Gestão de Riscos da Autarquia, tratando de supervisões específicas e de seus eventuais desdobramentos de natureza sancionatória.

Essas sete Superintendências⁴ elencadas são responsáveis por classificar os seus processos de apuração ou investigação, quando for o caso, nos denominados “Processos Administrativos com Potencial Sancionador”, a partir do momento em que são identificadas possíveis irregularidades na matéria tratada no processo e que poderão, em virtude da existência ou não, desde logo, de elementos de autoria e materialidade, resultar em:

- (1) acusação, com a formulação de Termo de Acusação;
- (2) proposta de instauração de Inquérito Administrativo, a ser submetida à apreciação do Superintendente Geral (SGE) e, uma vez aprovada e instaurado o procedimento, encaminhada à SPS, área responsável pela condução de Inquéritos Administrativos (as propostas de inquérito são formuladas quando a Superintendência de origem entende que o caso demanda aprofundamento de apuração ou maior dilação probatória); ou
- (3) emissão de Ofício de Alerta ([anexo 1](#)).

III.1.2 - Metas institucionais

No âmbito de atuação das Superintendências, foi verificada a necessidade da elaboração de métrica que pudesse identificar e mapear a quantidade de processos administrativos que pudessem resultar em PAS.

Tal métrica permitiu, ainda, a elaboração de conjunto de indicadores de produtividade, que tem por objetivo orientar a conclusão de processos com base em parâmetros de quantidade e antiguidade. Após amplo trabalho de uniformização de informações e metodologia, que visou a dar consistência aos dados apresentados por cada uma das Superintendências, a partir de 2015

⁴ SEP, SMI, SIN, SSE, SRE, SNC e SSR.



os levantamentos trimestrais passaram a ser acompanhados pela Alta Administração da CVM.

Além da importância do acompanhamento regular, o estabelecimento de metas para as áreas promoveu, ao longo dos últimos anos, significativa redução na duração dos processos com potencial sancionador. São inúmeros os benefícios trazidos por tal redução de antiguidade, que vão desde maior celeridade e consistência na instrução probatória até a obtenção de elementos mais atuais e robustos para que o Colegiado possa firmar sua convicção nos julgamentos e, finalmente, dar respostas cada vez mais ágeis e com efeitos mais paradigmáticos nas decisões proferidas.

III.2 – Procedimentos Preventivos ou Sancionadores

Os processos administrativos com potencial sancionador poderão resultar em:

- 1) Processos Administrativos Sancionadores (anexo 2): Termo de Acusação (de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado) ou Inquéritos Administrativos; ou
- 2) Procedimentos Preventivos e Orientadores: Ofícios de Alerta e *Stop Order*.

III.2.1 – Processos Administrativos Sancionadores

III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário

A partir da edição da Resolução CMN 2.785, quando qualquer das Superintendências da CVM considera que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade de irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação, ela deve formular Termo de Acusação. Essa previsão encontra-se atualmente nos artigos 5º e 6º da Resolução CVM 45.

III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado

Vale destacar que os Termos de Acusação que tratem de infrações de menor nível de complexidade e que exigirem menor dilação probatória serão submetidos ao rito simplificado, que é regulado na Seção IX do Capítulo III, mais especificamente nos artigos 73 a 79, e no Anexo C, todos da Resolução CVM 45.



III.2.1.3 - Inquérito Administrativo

No caso de a área técnica constatar a existência de indícios da prática de irregularidades, contudo sem se encontrar ainda na posse ou em condições de obter diretamente elementos suficientes de autoria e materialidade, deverá propor ao SGE a instauração de Inquérito Administrativo, voltado aos casos que sejam considerados mais complexos e cujas investigações necessitem de maior dilação probatória (artigos 8º a 12 da Resolução CVM 45). Nesse caso, o SGE (i) aprova a instauração do Inquérito Administrativo; ou (ii) devolve o processo administrativo à Superintendência, quando entende não haver justa causa para a instauração do inquérito (artigos 8º, inciso II).

Uma vez instaurado, o Inquérito Administrativo será conduzido pela SPS (artigo 9º). Finalizada a etapa de investigação e apurados indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade, a SPS elaborará peça de acusação, nos termos do artigo 11 e observando o disposto nos artigos 5º a 7º, todos da Resolução CVM 45.

Nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 45, a SPS proporá ao SGE o arquivamento do Inquérito Administrativo caso (i) não obtenha elementos suficientes de autoria e materialidade para formular uma acusação, (ii) se convença da inexistência de infração, (iii) verifique a extinção da punibilidade ou, ainda, (iv) observe, após o aprofundamento da instrução, a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou lesão e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão.

III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores

Cabe enfatizar que o exercício do poder de polícia pela CVM manifesta-se não apenas por meio da aplicação de penalidades àqueles que agem em desvio às normas legais e regulamentares que regem o mercado de capitais, mas, também, por meio de uma atuação preventiva e orientadora dos agentes que atuam neste relevante segmento econômico.



Nesse passo, a Resolução CVM 45, em seu artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §2º e §3º, prevê a adoção de procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado, para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da CVM.

III.2.2.1 - Ofícios de Alerta

A emissão de Ofícios de Alerta ([anexo 3](#)) tem por objetivo comunicar irregularidades que não justificam a instauração de Inquérito Administrativo ou o oferecimento de Termo de Acusação. O instrumento tem cunho preponderantemente educativo e objetiva notificar sobre desvio observado e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador.

III.2.2.2 - Stop Order

Por fim, a CVM também pode emitir medida preventiva e cautelar ([anexo 4](#)), que parte das áreas de supervisão SRE, SIN, SSE e SMI. Por meio de *Stop Order*, a Autarquia proíbe, sob cominação de multa diária, a prática de atos prejudiciais ao regular funcionamento do mercado regulado, como os relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.

Vale esclarecer que as *Stop Orders* oriundas da SRE, da SIN ou da SSE dependem de aprovação pelo Colegiado e se materializam por meio de Deliberação, enquanto as oriundas da SMI são Atos Declaratórios da área que não dependem de aprovação do Colegiado, em razão de delegação específica.

IV - Termo de Compromisso

A Lei 9.457, de 5 de maio de 1997, instituiu o TC ([anexo 5](#)), que possibilita a não instauração ou a suspensão de procedimento administrativo e, posteriormente, a sua extinção, em caso de celebração e cumprimento do acordo, sem assunção de ilicitude ou culpa.

O TC pode ser celebrado a qualquer tempo até a decisão de primeira instância, inclusive antes da acusação, quando oferecida proposta pelos envolvidos em processos administrativos no âmbito da CVM ou quando sequer exista processo instaurado (como ocorre em casos de autodenúncia), em conformidade com o



disposto no artigo 11, § 5º, da Lei 6.385. Para tanto, a Lei 6.385, bem como os artigos 80 a 91 da Resolução CVM 45, preveem a possibilidade específica de a CVM celebrar compromissos para ajustamento de conduta, desde que o investigado ou acusado se comprometa a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM;
e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Observados os requisitos legais acima, passa-se à análise de conveniência e oportunidade na celebração do TC, que considera, entre outros elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados, a colaboração de boa-fé, e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

As propostas de TC são, ordinariamente, objeto de análise e, quando é o caso, de negociação realizada pelo CTC, órgão interno coordenado pelo SGE. O CTC é integrado, também, por cinco outros Superintendentes⁵. Além disso, o Procurador-Chefe assessora juridicamente o órgão e nele atua sem voto. O trabalho do CTC resulta na emissão de um parecer contendo opinião no sentido da aceitação ou da rejeição da proposta apresentada, o qual é submetido à deliberação do Colegiado da CVM.

A CVM entende que a celebração de TC representa célere, econômica e eficiente alternativa em relação a determinados processos, desestimulando infrações futuras. Além disso, a celebração de ajuste só é possível quando há a cessação e a correção da irregularidade e a indenização de prejuízos ocasionados nos planos individual ou difuso.

V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão

A CVM poderá celebrar APS com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infrações, que possibilitando a extinção de sua ação punitiva ou a redução da penalidade aplicável. O APS pode ser celebrado, por exemplo, nos casos em que a Autarquia não disponha de provas

⁵ Superintendentes das seguintes áreas: SEP, SNC, SMI, SPS e SSR.



suficientes para assegurar a persecução das pessoas envolvidas na infração e que, mediante cooperação dos proponentes para apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial com relação à identificação dos demais envolvidos e à obtenção de informações e documentos, possibilite a comprovação da infração noticiada ou sob apuração (artigos 92 a 108 da Resolução CVM 45).

São etapas do APS: (1) a apresentação da proposta, que permanecerá sob sigilo até que o acordo seja celebrado (artigos 93 a 95 da Resolução CVM 45); (2) a análise da proposta, a ser avaliada pelo Comitê de Acordo de Supervisão (CAS), que deverá se manifestar a respeito de sua admissibilidade, elaborar histórico de conduta, com a exposição dos fatos e informações que comprovem a prática da infração, negociar e proferir decisão sobre a aceitação da proposta (artigos 96 a 99 da Resolução CVM 45); (3) após sua assinatura, a celebração do APS e o estabelecimento de suas cláusulas e condições serão objeto de publicação no Diário Eletrônico do sítio eletrônico da CVM, que não conterá informações sobre a identidade dos signatários (artigos 100 a 102 da Resolução CVM 45). Vale mencionar que o APS poderá incluir outras autoridades signatárias.

Conforme o artigo 103 da Resolução CVM 45, deverão ser mantidos sob sigilo, até o julgamento do processo na CVM, o conteúdo do APS celebrado, o histórico da conduta, a identidade dos signatários, os documentos e informações específicas. Por outro lado, quando do julgamento, o cumprimento das obrigações assumidas no APS deverá ser ratificado pelo Colegiado, sendo decretada em favor dos signatários a extinção da ação punitiva ou a redução das penas aplicáveis, ambos na esfera administrativa (artigos 106 e 107 da Resolução CVM 45).

VI – Julgamento

Quando o acusado não opta pelo oferecimento de Termo de Compromisso ou Acordo de Supervisão ou se uma dessas propostas for recusada por decisão do CAS ou Colegiado, conforme o caso, o PAS seguirá o seu trâmite até o julgamento ([anexo 6](#)). A Lei 6.385 conferiu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento do seu poder punitivo, por meio do qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, permite-se a aplicação de penalidades a quem descumpre as normas baixadas pela Autarquia ou pratica ilícitos no mercado regulado.



As penalidades ([anexo 7](#)) que podem ser aplicadas pela CVM, após constatado ilícito em PAS, estão previstas no artigo 11 da Lei 6385. Correspondem, basicamente, à advertência, multa ([anexo 8](#)), inabilitação temporária para o exercício de cargo ou atividades, suspensão de autorização ou registro, além da proibição temporária, por prazo determinado, não só para a prática de atividades ou operações, como também para atuação como investidor, direta ou indiretamente, no mercado (artigos 60 e 61 da Resolução CVM 45).

VII – Casos Emblemáticos

No contexto de disseminação dos resultados da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM entendeu também ser oportuna a divulgação, de forma clara e objetiva, de casos emblemáticos do período analisado no âmbito: (i) das acusações formuladas pelas Superintendências (instauradas em virtude de apurações/investigações concluídas e aguardando julgamento) ([anexo 9](#)) e (ii) dos julgamentos realizados pelo Colegiado ([anexo 10](#)).

VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público

O artigo 9º da Lei Complementar 105⁶ e o artigo 13 da Resolução CVM 45⁷ estabelecem que a CVM deve comunicar o Ministério Público ([anexo 11](#)) quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes. A CVM também mantém, desde 2008, Termo de Cooperação com o Ministério Público Federal (MPF) para prevenção e combate a ilícitos no mercado de capitais e intercâmbio de informações.

Entre os crimes comunicados, estão a manipulação de mercado (artigo 27-C); o *insider trading* (artigo 27-D); o exercício irregular de cargo, profissão,

⁶Artigo 9º-Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.
(...).

⁷Artigo 13. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e
II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização.
(...).



atividade ou função (artigo 27-E); bem como a oferta pública de valores mobiliários sem registro na CVM (artigo 7º, II, da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei 7.492)); crimes contra a economia popular (esquemas de pirâmide) e o estelionato (artigo 171 do Código Penal).

IX – Notícias de Destaque sobre a Relação com os Regulados

No contexto da atividade sancionadora da CVM, são divulgadas as iniciativas e fatos relevantes que ocorreram no trimestre. Nesse sentido, dando continuidade ao aperfeiçoamento de seus normativos, a CVM editou as Resoluções CVM 206 a 214 e, com intuito de esclarecer e orientar o mercado, publicou Ofícios Circulares. Além disso, e por exemplo, a autarquia disponibilizou, em sua página na rede mundial de computadores, nova ferramenta para pesquisa de jurisprudência ([anexo 12](#)).



Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de setembro de 2024, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 729.

Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por trimestre

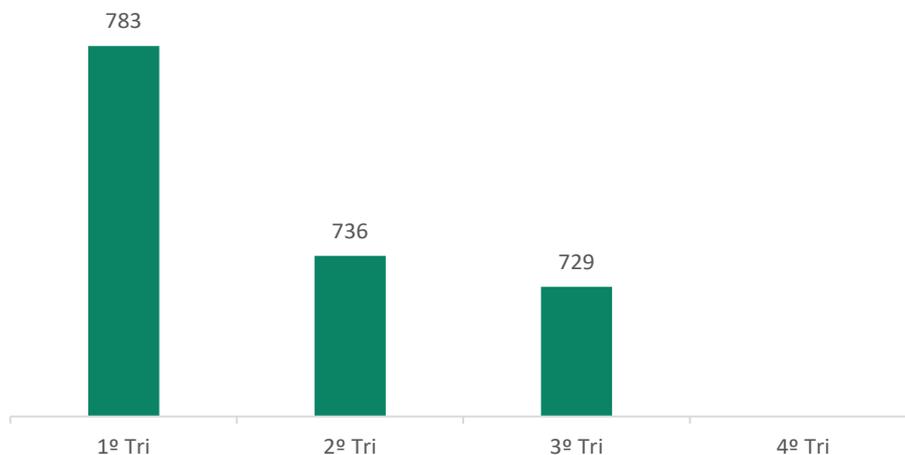


Gráfico 2: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por ano

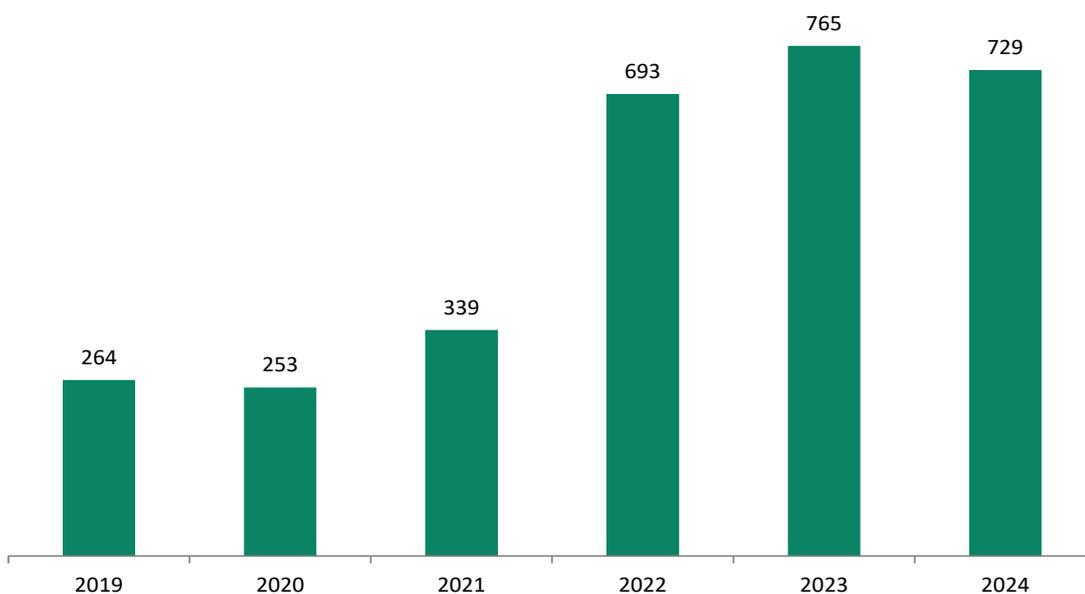
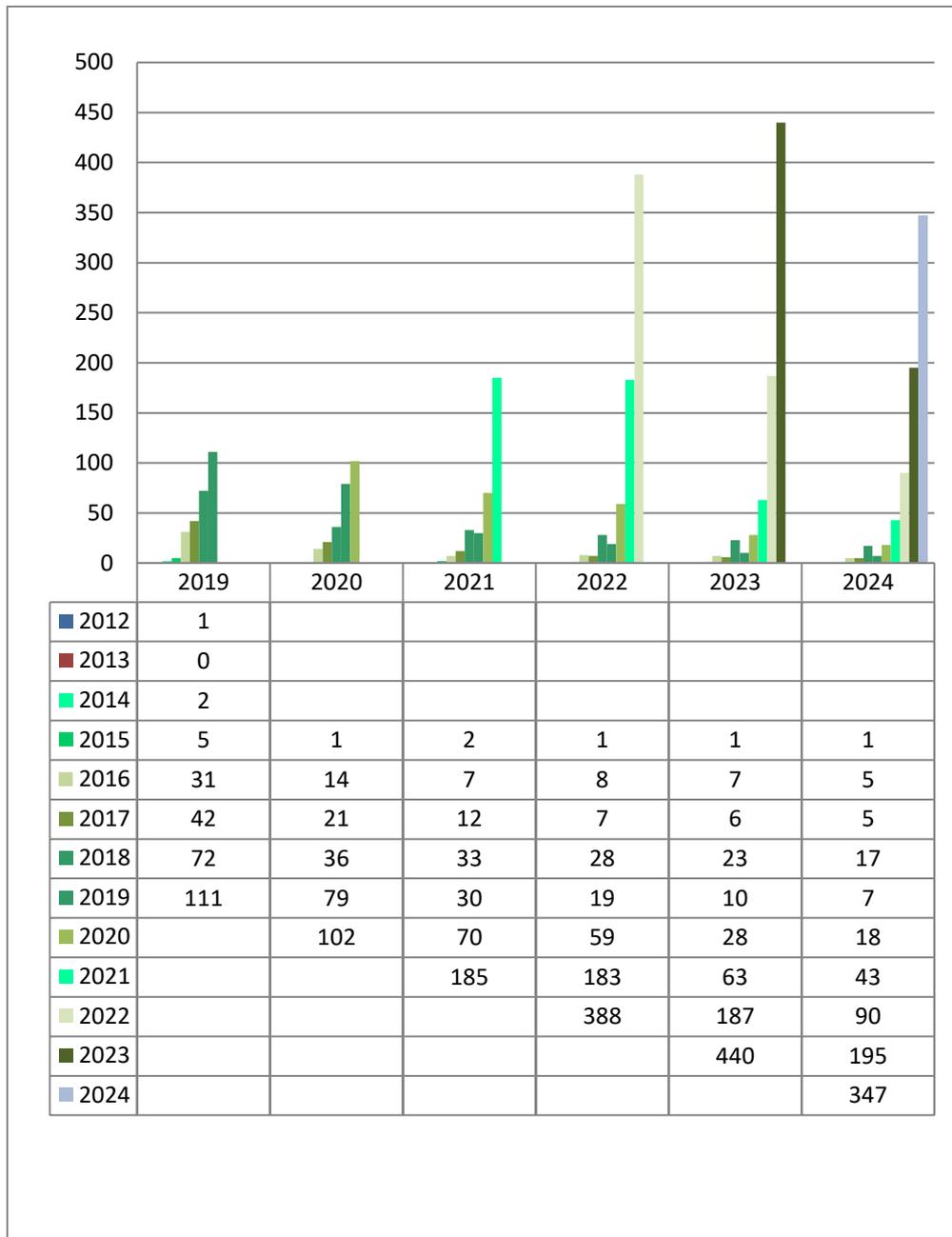




Gráfico 3: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM





Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores

No 3º trimestre de 2024, foram iniciados 18 Procedimentos Administrativos Investigativos, sendo 10 Termos de Acusação de Rito Ordinário, cinco de Rito Simplificado e três Inquéritos Administrativos, conforme a tabela 1. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 26 Processos Administrativos que resultaram em acusações. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de TC.

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos ou sancionadores por trimestre

Indicadores	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	18	12	21	18	69	14	12	18		44
<i>Inquéritos Administrativos (IA)</i>	4	2	0	0	6	2	0	3		5
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito ordinário</i>	11	12	20	16	59	7	10	10		27
<i>Termo de Acusação (TA) - Rito Simplificado</i>	3	0	1	2	6	5	2	5		12
Arquivamento	1	1	0	1	3	1	0	0		1
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	10	15	13	31	69	15	16	26		57
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	8	14	11	30	63	9	13	23		45
<i>TA de Rito Simplificado</i>	2	1	2	1	6	6	3	3		12

Tabela 2: Quantidade de processos investigativos ou sancionadores por ano

Indicadores	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	102	83	113	82	69	44
<i>Inquéritos Administrativos(IA)</i>	17	14	18	13	6	5
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito Ordinário</i>	79	63	81	60	59	27
<i>Termo de Acusação (TA) -Rito Simplificado</i>	6	6	12	9	6	12
Arquivamento	2	4	3	3	3	1
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	97	84	78	61	69	57
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	90	79	68	54	63	45
<i>TA de Rito Simplificado</i>	7	5	10	7	6	12



Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 3º trimestre de 2024, a CVM emitiu 95 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos por ano

Ofícios de Alerta	
2019	488
2020	553
2021	534
2022	495
2023	407
2024	
1 trim	58
2 trim	110
3 trim	95
4 trim	

Tabela 3.1: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão

Ofícios de Alerta				
Área	2024			
	1T	2T	3T	4T
SIN	21	35	41	
SEP	18	17	39	
SSE	8	2	1	
SMI	4	7	4	
SRE	4	42	6	
SNC	3	7	4	
Total	58	110	95	



Tabela 3.2: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão e assunto

Ofícios de Alerta		
Área	Quantidade	Assunto
SIN	41	Irregularidade no gerenciamento de liquidez
		Não exercício das funções com independência pelos diretores responsáveis pela gestão de risco e pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos da Resolução CVM 21
		Não atendimento, pelos sócios controladores, diretos ou indiretos, aos requisitos previstos pelos incisos IV, V, VI e VII do artigo 3º da Resolução CVM 21
		Impedimento de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa
		Extrapolar o prazo de três dias úteis para retificação de informação periódica de fundo de investimento financeiro
SEP	39	Administração de carteiras - controles internos
		Elaboração e/ou publicação de Exercício Social e Demonstrações Financeiras
		Falha na divulgação de projeções e estimativas
		Inobservância ou falha na concessão do direito dos credores, inclusive debenturistas, de oposição ou de prévia aprovação à redução do capital da companhia
		Falha na divulgação de Fato Relevante de forma ampla, imediata e simultânea pelo DRI
		Omissão ou falha na divulgação de informação que deve constar no Formulário de Referência
		Divulgação de informações que possam não ser consideradas verdadeiras, completas, consistentes, ou que possam induzir o investidor a erro
		Escrituração das Demonstrações Financeiras
		Divulgação de informações de forma não abrangente, não equitativa e/ou não simultânea para todo o mercado
		Não divulgação, ou divulgação intempestiva, de Fato Relevante nas hipóteses de (i) informação escapar ao controle do emissor ou (ii) ocorrência de oscilação atípica
		Ausência ou falha de divulgação de informação relevante a respeito de aquisição e/ou alienação de participação relevante em S.A.
		Falha em divulgar informação relevante nos termos da norma em vigor antes da sua veiculação por meio de comunicação ou em reuniões com agentes de mercado
		Não apresentação ou apresentação intempestiva, por emissor registrado na categoria A, de atas de reuniões do CA
		Intempestividade ou não reapresentação de atualização do Formulário de Referência por companhia aberta
		Não divulgação, ou divulgação intempestiva, no FRE, por emissor categoria A, de alterações nas premissas relevantes, parâmetros e metodologia de projeções e estimativas anteriormente divulgadas
		Divulgação de fato relevante durante o horário de negociação, sem que tenha sido imperativa tal divulgação
		Não seguir adequadamente os procedimentos referentes à solicitação de interrupção de sessão de negociação para divulgação de Fato Relevante
		Inobservância do dever de sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante, até sua divulgação ao mercado
		Negociação em período vedado que antecede a divulgação de informações contábeis trimestrais e/ou anuais
		Votar em deliberações que ocasionem benefícios particulares ou em que haja interesse conflitante com o da companhia
Intempestividade na apresentação anual ou na reapresentação atualizada do Formulário Cadastral		
Não diferenciação de informações factuais de interpretações, opiniões, projeções e estimativas		
SSE	1	Ofertas de Crowdfunding
SMI	4	O intermediário deve exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes
		Não verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente
		Violação às normas de prestação de serviços de custódia de valores mobiliários
SRE	6	Vedações para o Agente Autônomo de Investimentos
		Falta ou falha em cumprir obrigações do coordenador líder em ofertas públicas
SNC	4	Registro de Oferta de valores mobiliários
		Inobservância das condições relacionadas às divulgações de Ofertas Públicas
		Descumprimento ao programa de educação continuada
		Não observância às normas da CVM
		Não observância às normas do CFC
	95	



Anexo 4 – Stop Order

No 3º trimestre de 2024, a Autarquia emitiu cinco *Stop Orders*

Tabela 4: Quantidade de *Stop Orders* emitidas

Stop Order	
2019	33
2020	32
2021	23
2022	14
2023	11
2024	
1 trim	1
2 trim	5
3 trim	5
4 trim	

Para mais informações, clique [aqui](#).

Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de TC podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, PAS ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada e, em determinadas situações, negociada pelo CTC que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado manifestando-se pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado aprove a proposta, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

No 3º trimestre de 2024, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 16 processos, envolvendo 33 proponentes, com propostas de pagamento de um total de R\$ 22,98 milhões a título de danos difusos e R\$ 100 mil em ressarcimento a terceiros prejudicados. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a nove processos, de 15 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 12,75 milhões relativos a danos difusos (tabela 5.1).



Neste período, foram objeto de negociação no CTC 10 processos, sendo que nove desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.

Para mais informações sobre os Termos de Compromisso celebrados, clique [aqui](#) e, para os Termos de Compromisso rejeitados, clique [aqui](#).

Tabela 5.1: Termos de Compromisso analisados por trimestre

Termos de Compromisso	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	Total	1T	2T	3T	4T	Total
Apreciados pelo Colegiado	20	25	22	26	93	13	27	16	-	56
Total de proponentes	35	37	39	42	153	18	54	33	-	105
Valor financeiro total (*)	R\$ 31,80	R\$ 16,52	R\$ 26,30	R\$ 9,86	R\$ 84,48	R\$ 11,19	R\$ 55,02	R\$ 23,08	-	R\$ 89,29
Aprovados pelo Colegiado	11	15	11	9	46	7	22	9	-	38
Total de proponentes	15	19	20	16	70	10	33	15	-	58
Valor financeiro total (*)	R\$ 5,05	R\$ 11,88	R\$ 21,09	R\$ 5,77	R\$ 43,79	R\$ 7,37	R\$ 32,91	R\$ 12,75	-	R\$ 53,03
Desistência de proposta TC	1	2	-	-	3	1	1	1	-	3
Total de proponentes	2	7	-	-	9	2	1	4	-	7
Valor financeiro total (*)	R\$ 2,10	R\$ 0,87	-	-	R\$ 2,97	R\$ 0,15	R\$ 0,20	R\$ 3,43	-	R\$ 3,78

Nota: (*) Valores em milhões de reais.

Tabela 5.2: Termos de Compromisso analisados em 2024

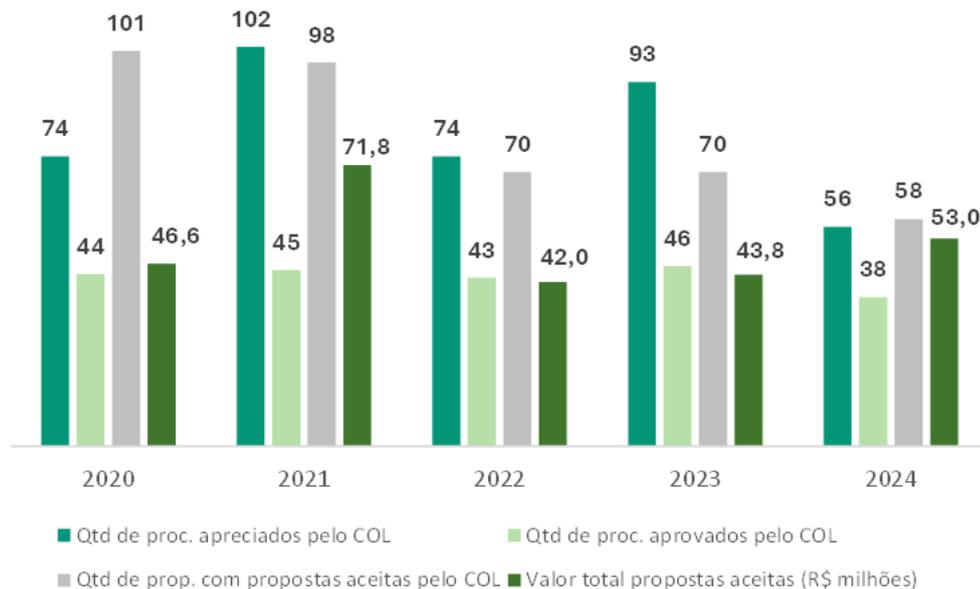
Termos de Compromisso	2024					
	Total de processos	Total de proponentes	Indenização relativa a danos difusos ao mercado (*)	Ressarcimento a 3os prejudicados (*)	Valor financeiro total (*)	Total de processos com propostas negociadas
Apreciados pelo Colegiado	56	105	R\$ 89,09	R\$ 0,19	R\$ 89,29	40
Aprovados pelo Colegiado	38	58	R\$ 52,94	R\$ 0,09	R\$ 53,03	34
Desistência de proposta TC	3	7	R\$ 3,78	-	R\$ 3,78	-

Nota: (*) Valores em milhões de reais.



O gráfico 4 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos TC apreciados e aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 4: Termos de Compromisso apreciados em reunião de Colegiado



Anexo 6 – Julgamentos

No 3º trimestre de 2024, foram julgados 27 processos pelo Colegiado da CVM, sendo 24 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e três ao Rito Simplificado, conforme a tabela 6.

Tabela 6: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado por trimestre

Indicadores	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no período	7	18	20	27	72	13	19	27		59
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	5	16	18	25	64	9	15	24		48
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	2	2	2	2	8	4	4	3		11



Tabela 7: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado por ano

Ao fim de:	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Total de julgamentos do Colegiado no ano	98	63	56	50	72	59
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	87	59	51	43	64	48
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	11	4	5	7	8	11

No 3º trimestre de 2024, além dos 27 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados 14 PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, que ainda não tinham relator designado. O estoque dos processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava, ao final do trimestre em tela, 94 PAS (tabela 8).

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente PAS e a evolução do estoque de PAS no Colegiado por ano

Ao fim de:	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Total de PAS arquivados por TC até final do período	20	29	28	19	19	25
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	20	29	27	18	29	25
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>	0	0	1	1	0	0
Estoque total no Colegiado ao final do período	132	134	136	144	114	94
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	129	131	134	139	107	90
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>	3	3	2	5	7	4

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 27 julgamentos realizados no 3º trimestre de 2024, 51 acusados foram sancionados, tendo sido aplicada a pena de multa a 44 deles, a de proibição a cinco e a de inabilitação a dois acusados. Por outro lado, 46 acusados foram absolvidos (tabela 9).

**Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão por trimestre**

Indicadores	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Multados	25	53	53	55	186	9	21	44		74
Advertidos	0	4	2	0	6	0	0	0		0
Suspensos	0	0	0	1	1	0	0	0		0
Inabilitados	1	9	2	1	13	0	1	2		3
Proibidos	3	1	3	9	16	0	1	5		6
Total de Sancionados	29	67	60	66	222	9	23	51		83
Absolvidos	2	67	36	23	128	21	13	46		80
Extinção da Punibilidade	1	0	0	0	1	0	0	0		0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Prescrição	0	0	0	0	0	0	0	0		0
<i>Bis in Idem</i>	0	0	0	0	0	0	0	0		0

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão por ano

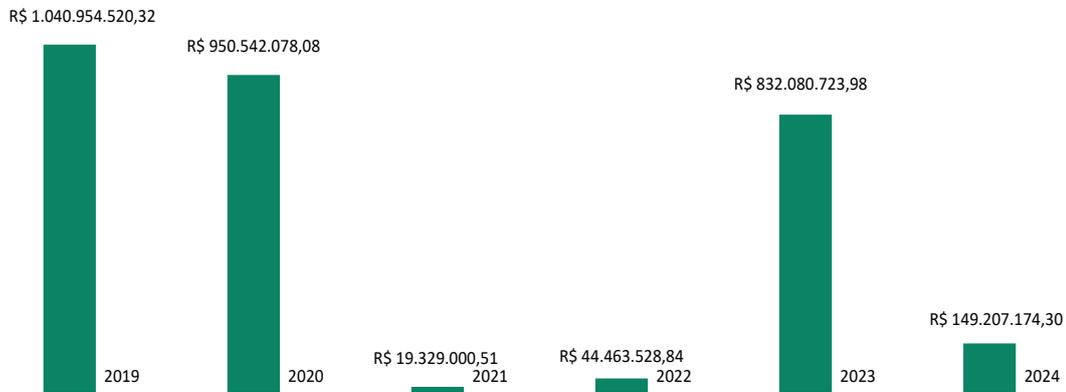
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Multados	226	140	83	117	186	74
Advertidos	44	13	25	11	6	0
Suspensos	1	3	0	0	1	0
Inabilitados	18	14	1	2	13	3
Proibidos	21	5	2	3	16	6
Total de Sancionados	310	175	111	133	222	83
Absolvidos	138	110	114	81	128	80
Extinção da Punibilidade	5	2	2	11	1	0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	2	6	4	1	0	0
Prescrição	18	14	0	0	0	0
<i>Bis in Idem</i>	0	1	0	0	0	0

Anexo 8 – Multas

No 3º trimestre de 2024, o valor total das multas, aplicadas a 44 acusados, foi de R\$ 85.258.801,30.

Tabela 11: Total de multados e valor total das multas por trimestre

Indicadores	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total sancionados com multa	25	53	53	55	186	9	21	44		74
Valor financeiro total *	R\$ 7,1	R\$ 285	R\$ 131	R\$ 409	R\$ 832	R\$ 1,94	R\$ 62,00	R\$ 85,26		R\$ 149,20

**Gráfico 5: Evolução do valor total de multas por ano**

Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Superintendências

No período em análise, vale ressaltar os casos emblemáticos de PAS que foram instaurados (mas ainda não julgados). Ou seja, processos que chegaram ao final de apuração ou investigação e resultaram em acusações formuladas pelas áreas técnicas que os conduziram:

- **PAS CVM 19957.008954/2024-75:** instaurado pela SMI, objetivou a apuração de eventuais irregularidades em operações realizadas na B3 com contratos de futuros de DI realizadas pelo operador G.V.M., durante o horário utilizado para cálculo do preço de ajuste diários dos contratos (horário de *fixing*).

Após apuração dos fatos, a área técnica concluiu que G.V.M. realizou deliberadamente operações de mesmo comitente (“OMC”) no horário de *fixing* em nome dos fundos de investimento por ele operados com a finalidade de alterar o preço de ajuste utilizado para cálculo das margens das operações de contratos de futuro de DI, de forma a minimizar a chamada de margens dos fundos.

Assim sendo, a SMI concluiu pela responsabilização de G.V.M pela prática de manipulação de preços, nos termos descritos no artigo 2º, "II", da Resolução CVM 62, em razão da realização de OMC no horário de *fixing*, no período de 19.12.2022 a 27.3.2023, caracterizando assim, em tese, o descumprimento ao artigo 3º da Resolução CVM 62.



- **PAS CVM 19957.001928/2023-35:** conduzido pela SSE, o processo teve por escopo verificar irregularidades relativas ao BB Progressivo II Fundo de Investimento Imobiliário - FII (“BB Progressivo II FII”) – atualmente denominado Tivio Renda Imobiliária Fundo de Investimento Imobiliário – com o intuito de averiguar o cometimento de diferentes infrações por determinados participantes envolvidos na operação.

O caso teve origem em seis reclamações apresentadas à CVM entre novembro de 2021 e setembro de 2022, incluindo uma subscrita por 346 investidores do BB Progressivo II FII, e outra apresentada pela Abradin – Associação Brasileira de Investidores. Todas as reclamações tinham como reclamada a BV DTVM (atualmente denominada T.C. DTVM), administradora do BB Progressivo II FII entre o início do fundo em 23.8.2012 e o dia 2.10.2023, e gestora do fundo desde seu início até os dias atuais.

Após análise do caso, a SSE constatou a ausência de aprovação prévia, específica e informada pela assembleia geral de cotistas do FII de determinadas operações realizadas ao longo do tempo pelo BB Progressivo II FII em situação de conflito de interesses. Além disso, identificou a inobservância de dispositivos constantes no regulamento do fundo, e a falta de diligência na conduta da T.C. DTVM e dos ex-diretores R.J.V.D e A.L.Z. responsáveis por administração de FIIs à época.

Dessa forma, a área técnica concluiu que T.C. DTVM e de R.J.V.D e A.L.Z. descumpriram, em tese, (i) os artigos 34 e 35, inciso IX, da Instrução CVM 472, c/c artigo 12, inciso VII da Lei 8.668; (ii) o artigo 32, inciso XI da Instrução CVM 472; e (iii) o artigo 92, inciso I da Instrução CVM 555, c/c artigo 33 da Instrução CVM 472.

- **PAS CVM 19957.003519/2021-10:** instaurado pela SSR, o processo teve por finalidade averiguar irregularidades relacionadas ao funcionamento dos seguintes fundos: Fundo de Investimento Mirzam Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (Mirzam FIP), Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Diamond Mountain Corporativo IV (FIM Diamond IV), Fundo de Participações Mezanino Brasil Multisetorial (FIP Mezanino) e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Diamond Mountain Distressed Assets (FIDC Diamond). Os três primeiros fundos foram majoritariamente financiados, direta ou indiretamente, por uma fundação de direito privado.



No curso das investigações, a área técnica constatou irregularidades nos aumentos de capitais da T.L.S.A., cujas ações integralizadas foram utilizadas por seus principais acionistas, A.C.C e A.U.S.C, em diversas operações que tiveram como contrapartes os fundos acima citados. Também foram identificados adiantamentos e cessões de créditos sem fundamento econômico realizados por companhias investidas do Mirzam FIP para A.C.C e para A.U.S.C.

Em conjunto, todas as operações identificadas resultaram em um benefício econômico irregular da ordem de R\$ 115 milhões para as duas partes.

Dessa forma, o processo resultou em Termo de Acusação com a responsabilização pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definida na letra “c” do item II da Instrução CVM 8 e vedada pelo item I do mesmo normativo, vigente à época dos fatos, de A.C.C e A.U.S.C, do administrador e do gestor do Mirzam FIP e dos seus diretores responsáveis.

- **PAS CVM 19957.006911/2021-11:** também instaurado pela SSR, o processo teve por propósito apurar irregularidades relacionadas ao funcionamento dos FIP Fontaine Ville Multiestratégia e do Phenom Capital Brasil Realty FII. Tais fundos foram financiados, direta ou indiretamente, por Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

No curso das investigações, a área técnica constatou irregularidade relacionada a pagamentos que estariam baseados em contratos firmados entre a administradora e gestora dos fundos, C.P.E., e a Companhia Investida, F.V.U., salientando-se que tais empresas possuíam diretores e outras pessoas comuns em seus quadros.

Em conjunto, as operações identificadas apontaram o desvio de R\$ 78 milhões da F.V.U, recursos esses oriundos dos RPPS que aportaram nos mencionados fundos.

Em consequência, o processo resultou no oferecimento de Termo de Acusação com a responsabilização pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definida na letra “c” do item II da Instrução CVM 8 e vedada pelo item I do mesmo normativo, vigente à época dos fatos, de 10 pessoas físicas e uma pessoa jurídica (C.P.E.).

Além disso, detectou-se o descumprimento do artigo 33 da Instrução CVM 472, vigente à época dos fatos, pela I.I. (administradora fiduciária que sucedeu à



C.P.E. na administração do Phenom Capital Brasil Realty FII), bem como por sua diretora E.K.C. Detectou-se, ainda, o descumprimento, por tais pessoas, do artigo 37 da mesma Instrução.

- **PAS CVM 19957.003462/2021-41**: mais um processo instaurado pela SSR, teve por objetivo averiguar irregularidades nos investimentos realizados pelo Conquest Fundo de Investimentos em Participações Empresas Emergentes (“FIP Conquest”), no período de 2010 a 2014, e na conduta de seus principais prestadores de serviços, como o administrador fiduciário, função exercida pela S. I. DTVM, sucessora da I. I DTVM e da F. DTVM, e os gestores de carteira, atividade que, ao longo do tempo, foi exercida pela F. DTVM, A.A/AQ3 A/R. I. e R. Asset.

O FIP Conquest recebeu aportes de 24 diferentes RPPS e seu patrimônio líquido chegou a alcançar o valor de R\$ 191 milhões, em dezembro de 2016. No entanto, as investigações apontaram uma série de problemas e irregularidades nos investimentos societários realizados pelo fundo, tendo sido comprovado que tais ativos estavam artificialmente sobrevalorizados.

Durante o curso das investigações, mais precisamente em agosto de 2021, o administrador fiduciário promoveu a reprecificação dos investimentos do fundo, de modo que o patrimônio líquido do FIP Conquest ficou negativo em aproximadamente R\$ 55 milhões. Pouco antes, a B3 havia cancelado a listagem do fundo, cujas cotas eram negociadas em bolsa.

Outro fato correlato foi a deflagração pelo Departamento de Polícia Federal da Operação “Fundo Fake”, em julho de 2020, com o objetivo de investigar possíveis esquemas fraudulentos envolvendo fundos de previdência municipais, tendo origem em um dos RPPS que investia no FIP Conquest.

Em decorrência, o processo sancionador resultou no oferecimento de Termo de Acusação com a responsabilização pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definida na letra “c” do item II da Instrução CVM 8 e vedada pelo item I do mesmo normativo, vigente à época dos fatos, de 10 pessoas físicas e de duas pessoas jurídicas, todas ligadas às atividades de administração e gestão do FIP Conquest, ao passo que três pessoas físicas e uma pessoa jurídica foram responsabilizadas por falta de diligência na gestão dos investimentos do fundo.



- **PAS CVM 19957.002600/2020-93:** outro processo instaurado pela SSR que objetivou verificar irregularidades nos investimentos realizados pelo Horus Vetor FIC FIM CP (“Horus Vetor”) e pelo FIP Multiestratégia Brasil Mix (“FIP Brasil Mix”), no período de 2017 a 2019, e na conduta de seus principais prestadores de serviços, com foco na gestora de carteira de ambos os fundos, função exercida pela C. C., sucessora da A. C. e da H. I.

O Horus Vetor recebeu aportes de 13 diferentes RPPS que totalizaram o valor de R\$ 25,2 milhões, sendo R\$ 20,5 milhões destinados ao investimento em cotas do FIP Brasil Mix. No entanto, as alterações promovidas pela Resolução CMN 4.604, que dispunha sobre aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tornaram esses fundos inelegíveis para o investimento de RPPS. Como consequência de reclamações dos cotistas RPPS em razão do desenquadramento e com investigações da CVM em andamento, a gestora promoveu o desinvestimento dos fundos, o que ocorreu em 2019, de forma a ressarcir os valores investidos pelos cotistas.

Apesar de os cotistas terem conseguido recuperar os valores nominais investidos, acrescidos de alguma remuneração, as investigações apuraram uma série de irregularidades cometidas pela C. C., favorecendo pessoas ligadas à gestora e à B. E., sociedade não registrada na CVM, que participou da distribuição de cotas do Horus Vetor.

As investigações também apuraram a atuação da consultora de valores mobiliários R. G. R. junto aos RPPS, emitindo parecer favorável ao investimento no fundo Horus Vetor, e identificaram o pagamento de valores efetuados pela B. E. à sociedade N.J.S. A., pertencente aos mesmos sócios da consultora. Questionados sobre os valores recebidos da B. E., os sócios da consultora informaram se tratar de prestação de serviços referente a avaliação de desenvolvimento imobiliário localizado na região Sul, vindo a oferecer cópia das análises produzidas como forma de comprovar os serviços prestados. Todavia, as investigações verificaram que tais análises foram integralmente plagiadas.

Por consequência, o processo sancionador resultou no oferecimento de Termo de Acusação com a responsabilização pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definida na letra “c” do item II da Instrução CVM 8 e vedada pelo item I do mesmo normativo, vigente à época dos fatos, de oito pessoas físicas e de três pessoas jurídicas, além de



responsabilizações por falta de diligência na gestão dos investimentos do fundo e por distribuição de cotas de fundos por instituição não habilitada.

- **PAS CVM 19957.003286/2024-90:** instaurado pela SIN, teve o propósito de analisar reclamações encaminhadas à CVM em conjunto pela UEG Araucária Ltda (“UEGA”) e pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, (“COPEL”) que apontavam irregularidades na gestão e administração do Fundo Índico, fundo exclusivo da UEGA, empresa controlada, à época, pela COPEL e pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

Ao examinar os dados disponíveis, a SIN verificou que:

- I. o principal ativo do Fundo Índico era o Osasco FII (“OSASCO FII”);
- II. o OSASCO FII investiu 99,9% do seu patrimônio líquido em ações da sociedade de capital fechado GBX Tietê II Empreendimentos e Participações S.A. (“CIA INVESTIDA” ou “GBX TIETÊ”);
- III. entre 2014 e 2016, as cotas do OSASCO FII foram marcadas a mercado, com base em laudos de avaliação, com valorização de 7.210% no período;
- IV. à época, M.N. e A.C.B. detinham, indiretamente, 100% das cotas do OSASCO FII e, após a primeira reavaliação, passaram a vender suas cotas no mercado secundário, tendo obtido lucro de cerca de R\$ 150 milhões;
- V. a UEGA, utilizando seus veículos de investimento, foi uma das adquirentes tendo se tornado a maior cotista individual do OSASCO FII, com 30,24% de participação, enquanto os cotistas iniciais ficaram, em conjunto, com 38,65%;
- VI. na análise das informações trimestrais da COPEL na data base de 30.06.2017, que estavam acompanhadas de relatório de revisão especial com opinião modificada, foi identificado, nas demonstrações financeiras da UEGA de 31.12.2014 a 31.12.2016, o investimento no FUNDO ÍNDICO no Ativo Circulante, reconhecido originalmente na rubrica “títulos e valores mobiliários”, sem mencioná-lo na referida rubrica;
- VII. tal fato induziu sua controladora a acreditar, erroneamente, que havia liquidez no investimento. Contudo, esse se caracterizava como investimento de longo prazo, em uma companhia pré-operacional, que necessitava de capital para seu desenvolvimento (GBX TIETÊ);
- VIII. as demonstrações financeiras de 2017 da UEGA foram rerepresentadas com os ajustes necessários para demonstrar corretamente o investimento no FUNDO ÍNDICO, cujo saldo remanescente foi reclassificado para



Investimento em Coligadas e o saldo de Títulos e Valores Mobiliários restou zerado; e

- IX. até 16.06.2015, o regulamento do FUNDO ÍNDICO estabelecia o prazo de conversão de cotas em D+1 e o prazo de resgate em D+4, incompatíveis com investimentos em ativos ilíquidos, induzindo o cotista a erro.

Dessa forma, a área técnica concluiu pela responsabilização das pessoas abaixo listadas pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, nos termos do inciso III do artigo 2º, c/c o artigo 3º, da Resolução CVM 62:

- I. M. I. G. R. LTDA, na qualidade de gestora do Fundo Índico no período de 25.9.2014 a 6.9.2016;
- II. C.G.R. LTDA, gestora que sucedeu a M. I. G. R. LTDA na gestão do Fundo Índico no período de 6.9.2016 a 30.8.2019;
- III. J.A.J., na qualidade de diretor da M. I. G. R. LTDA e, posteriormente, da C.G.R. LTDA;
- IV. E.C.T., na qualidade de Diretor Financeiro da UEGA à época dos fatos;
- V. A.C.B., na qualidade de beneficiário de recursos da UEGA, mediante obtenção de vantagem financeira na venda de cotas do OSASCO FII no mercado secundário; e
- VI. M.N., na qualidade de beneficiário de recursos da UEGA, mediante obtenção de vantagem financeira na venda de cotas do OSASCO FII no mercado secundário.

Além disso, também foi proposta a responsabilização da B. DTVM e de seu diretor, A.B.C.F., por infração, em tese, do inciso I do artigo 91 e do inciso I do artigo 92 da Instrução CVM 555, vigente à época dos fatos.

- **PAS CVM 19957.013476/2024-15:** instaurado pela SEP com finalidade de averiguar reclamação de membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração de Saraiva Livreiros S.A. - Em Recuperação Judicial.

Após analisar os fatos, a área técnica entendeu pela responsabilização da acionista e presidente do Conselho de Administração da companhia, por infração, em tese, ao artigo 115, § 1º, da Lei 6.404, ao votar na AGO de 23.08.2023 pela aprovação das próprias contas.



- **PAS CVM 19957.008609/2024-31:** instaurado pela SEP com o objetivo de analisar a regularidade da divulgação de Comunicado ao Mercado de 5.10.2023, por meio do qual a Raízen S.A informou o início de operações de planta de produção de etanol de segunda geração, informação essa contestada junto à CVM pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP"), a qual esclareceu, na ocasião, que o início das operações ainda não ocorrera, por se encontrar em andamento o processo de autorização para o funcionamento da referida unidade de produção.

Após averiguar os fatos, a área técnica concluiu pela responsabilização do diretor de relações com investidores da companhia, por infração, em tese, aos artigos 15 e 16 da Resolução CVM 80, ao informar, em Comunicado ao Mercado divulgado em 5.10.2023, de forma inconsistente e imprecisa, o início de operações de planta de produção de etanol de segunda geração.

- **PAS CVM 19957.003158/2024-46:** instaurado pela SEP com intuito de verificar denúncia questionando a ausência de divulgação de Fato Relevante a respeito da notificação efetuada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, em 22.3.2023, às empresas T4F Entretenimento S.A, responsável pelo Festival Lollapalooza, e à Yellow Stripe, operadora dos bares do Festival; e, também, o descumprimento do código de conduta da companhia em virtude do fato mencionado.

Após investigar os fatos, a área técnica concluiu pela responsabilização dos membros do Conselho de administração da T4F Entretenimento S.A pelas seguintes infrações, em tese:

- I. ao artigo 154 da Lei 6.404 c/c o artigo 12, § 2º do estatuto social da companhia, pelo descumprimento do Código de Conduta Ética, por terem sido identificados funcionários terceirizados submetidos à situação análoga à escravidão na edição de 2023 do Festival Lollapalooza; e
- II. ao artigo 153 da lei 6404:
 - a) ao deixar de fiscalizar as atividades do Comitê de Auditoria relacionadas à organização e realização na edição de 2023 do Festival Lollapalooza;
 - b) ao subestimar os riscos associados ao cumprimento do Código de Conduta pela Yellow Stripe; e



- c) ao deixar de implementar as melhorias necessárias para mitigar os riscos associados aos fatos denunciados nas edições de 2018 e 2019 do Festival.

Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 3º trimestre de 2024, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- **PAS CVM 19957.001830/2021-16:** instaurado pela SPS para apurar a responsabilidade de:
 - I. Caio Galli Carneiro (na qualidade de operador da Bradesco S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários) e Júlio César da Silveira Rossi (na qualidade de ex-colega de mesa de operações de Caio Galli na referida Corretora) por suposto uso de informação privilegiada, prática conhecida como *insider trading*, em negócios com ações de emissão da Alpargatas S.A. (infração ao artigo 155, § 4º, da Lei 6.404, c/c o artigo 13, § 1º, da Instrução CVM 358).
 - II. Silvio Tini de Araújo (na qualidade de cliente da Bradesco S.A. CTVM e conselheiro de administração da Alpargatas S.A.) por supostamente transmitir a Caio Galli informação relevante ainda não divulgada, em violação ao dever de guardar sigilo (infração ao artigo 155, § 1º, da Lei 6.404, c/c o artigo 8º da Instrução CVM 358).

Após analisar o caso, o Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, votou:

- I. pela condenação de Silvio Tini de Araújo (na qualidade de conselheiro de administração da Alpargatas à época dos fatos) à inabilitação temporária pelo período de 60 meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, por infração ao artigo 155, § 1º, da Lei 6.404, c/c o artigo 8º da Instrução CVM 358; e
- II. pela condenação de Caio Galli Carneiro e Julio César da Silveira Rossi à multa de R\$ 200.000,00, cada um, por infração ao artigo 155, § 4º, da Lei 6.404, c/c o artigo 13, § 1º, da Instrução CVM 358.



A Diretora Marina Copola acompanhou as conclusões do voto do Presidente Relator do processo e apresentou manifestação de voto com suas considerações a respeito do caso.

O Diretor João Accioly apresentou manifestação de voto em que acompanhou as conclusões do Relator e as considerações da Diretora Marina Copola quanto à condenação de Silvio Tini de Araújo por infração ao artigo 155, § 1º, da Lei 6.404, porém divergiu parcialmente de ambos quanto à fundamentação de infração ao artigo 8º da Instrução CVM 358. Ainda, o Diretor João Accioly divergiu da condenação de Caio Galli Carneiro e Julio César da Silveira Rossi, votando pela absolvição de ambos.

O Diretor Daniel Maeda acompanhou o Presidente Relator. E o Diretor Otto Lobo acompanhou o Relator e as manifestações apresentadas pela Diretora Marina Copola.

Dessa forma, o Colegiado da CVM, em 2.7.2024, decidiu:

- I. por unanimidade, pela condenação de Silvio Tini de Araújo (na qualidade de conselheiro de administração da Alpargatas à época dos fatos) à inabilitação temporária pelo período de 60 meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, por infração ao artigo 155, § 1º, da Lei 6.404, c/c o artigo 8º da Instrução CVM 358 e, na visão do Diretor João Accioly, apenas por infração ao artigo 155, § 1º, da Lei 6.404; e
- II. por maioria, pela condenação de Caio Galli Carneiro e Julio César da Silveira Rossi à multa de R\$ 200.000,00, cada um, por infração ao artigo 155, § 4º, da Lei 6.404, c/c o artigo 13, § 1º, da Instrução CVM 358.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique. [aqui](#)

- **PAS CVM 19957.007822/2020-01**: instaurado pela SEP para averiguar a responsabilidade de Renato de Souza Duque, então Diretor de Serviços da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, por suposto descumprimento do dever de lealdade, em violação ao artigo 155, *caput*, da Lei 6.404, por favorecer a contratação de sondas em condições desfavoráveis à companhia a fim de



receber propinas, bem como por ter se mantido silente sobre o esquema de pagamento dessas vantagens indevidas.

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Relatora do processo, Diretora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, em 4.7.2024, por unanimidade, pela condenação de Renato de Souza Duque à inabilitação temporária, pelo prazo de 15 anos, para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, por infração ao artigo 155, *caput*, da Lei 6.404. O Presidente da CVM acompanhou as conclusões do voto da Diretora Relatora e apresentou manifestação de voto com suas considerações sobre o caso. Os diretores Daniel Maeda, João Accioly e Otto Lobo acompanharam a Diretora Relatora e as complementações do Presidente da CVM.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.006440/2021-32:** instaurado pela SRE para apurar a responsabilidade de Objetiva Soluções em Consórcios S/S Ltda., João Rodrigues Gimenez, Renan Calegari Moia e Maria José Frisco (na qualidade de administradores da Objetiva) por suposta realização de oferta pública irregular de valores mobiliários sem obtenção de registro na CVM (infração ao artigo 19 da Lei 6.385 e ao artigo 2º da Instrução CVM 400, vigente à época dos fatos) ou dispensa da mesma (conforme previsto no artigo 19, § 5º, I, da Lei 6.385 e no artigo 4º da Instrução CVM 400).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 13.8.2024, por maioria, pela:

- I. condenação de Objetiva Soluções em Consórcios S/S Ltda. à multa de R\$ R\$ 5.893.560,00 pela acusação formulada; e
- II. condenação de João Rodrigues Gimenez, Renan Calegari Moia e Maria José Frisco à multa de R\$ 1.473.390,00, cada um, pela acusação formulada.

O Diretor João Accioly acompanhou as conclusões e fundamentos do Presidente da CVM, mas divergiu com relação à dosimetria aplicada, votando pela aplicação de multa de R\$ 1.473.390,00 para a pessoa jurídica e R\$ 294.678,00 para cada pessoa natural.



Os Diretores Daniel Maeda e Otto Lobo acompanharam o Presidente da CVM.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [**aquí**](#).

• **PAS CVM 19957.003418/2023-01:** instaurado pela SRE para apurar a responsabilidade de Be-Capital Holding S.A. e seus sócios e administradores Paulo Henrique de Andrade Ramos Paiva, Leonardo Duarte Rosa Cruz Lopes, Calebe Vieira Cerqueira e Antonio Henrique Reis Albuquerque, por supostamente terem realizado:

- I. oferta pública de valores mobiliários sem o registro da CVM (infração ao artigo 19 da Lei 6.385 e no artigo 2º da Instrução CVM 400, vigente à época dos fatos) e sem a sua dispensa (infração ao artigo 4º da Instrução CVM 400);
- II. operação fraudulenta (infração ao item I, c/c o item II, “c” da Instrução CVM 8, vigente à época dos fatos); e
- III. embaraço à fiscalização (infração ao artigo 1º, parágrafo único, do Anexo B da Resolução CVM 45).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 20.8.2024, por unanimidade, pela:

- I. condenação de Be-Capital:
 - a) à multa de R\$ 13.984.000,00, pela realização de oferta pública sem registro na CVM ou sua dispensa;
 - b) à multa de R\$ 5.750.000,00, pela realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários; e
 - c) à multa de R\$ 170.000,00, por embaraço à fiscalização.
- II. condenação de Leonardo Lopes:
 - a. à multa de R\$ 3.496.000,00, pela realização de oferta pública sem registro na CVM ou sua dispensa;



- b. à proibição temporária, pelo período de 69 meses, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, pela realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários; e
 - c. à multa de R\$ 85.000,00, por embarço à fiscalização.
- III. condenação de Paulo Paiva:
- a. à multa de R\$ 3.496.000,00, pela realização de oferta pública sem registro na CVM ou sua dispensa; e
 - b. à proibição temporária, pelo período de 69 meses, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, pela realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários.
- IV. condenação de Calebe Cerqueira à proibição temporária, pelo período de 69 meses, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, pela realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários.
- V. absolvição de Antônio Albuquerque, da acusação de prática de operação fraudulenta.
- VI. absolvição de Paulo Paiva, da acusação de embarço à fiscalização.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [**aquí**](#).

Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 3º trimestre de 2024 foram encaminhados quatro ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados (MPE) e 22 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.



Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPE	MPF	Total
2019	74	110	184
2020	206	119	325
2021	134	81	215
2022	101	65	166
2023	46	53	99
2024	21	34	55
<i>1 trim</i>	10	4	14
<i>2 trim</i>	7	8	15
<i>3 trim</i>	4	22	26
<i>4 trim</i>			0

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 3º trimestre de 2024 destacaram-se os crimes de exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função (artigos 27-E da Lei 6.385/76), mencionado em oito ofícios; gestão fraudulenta (artigo 4º da Lei 7.492/86), mencionado em sete ofícios; uso indevido de informação privilegiada (artigo 27-D da Lei 6.385) objeto de dois ofícios; e manipulação do mercado (artigo 27-C da Lei 6.385/76), mencionado em um ofício.

Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Resolução CVM 206

Publicada em 4.7.2024, a Resolução CVM 206 contém a regulamentação dos fundos de investimento para projetos de reciclagem (ProRecycle). Os fundos ProRecycle poderão atuar em todos os mercados de que participam fundos de investimento brasileiros, sem que exista qualquer recorte imposto pela regulamentação de valores mobiliários, mas sempre apoiando projetos de reciclagem.

Em janeiro de 2023, a CVM lançou sua Política de Finanças Sustentáveis, que se desdobrou no Plano de Ação da CVM para o biênio 2023-2024. A Resolução CVM 206 é uma entrega prevista na Agenda Regulatória deste ano.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).



Resoluções CVM 207 e 208

Editadas em 13.8.2024, as Resoluções CVM 207 e 208 promoveram alterações pontuais nas Resoluções 47, 80, 160 e 161.

A Resolução CVM 207 alterou as Resoluções CVM 47, 80 e 161, com modificações pontuais nas regras aplicáveis às multas cominatórias, registro e prestação de informações periódicas dos emissores de valores mobiliários, e ao registro de coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

Já a Resolução CVM 208 alterou a Resolução CVM 160, equiparando as restrições aplicáveis à revenda de debêntures emitidas por emissor frequente de dívida (EFRF) às restrições aplicáveis à revenda de títulos de securitização com devedor único enquadrado como EFRF ou emissor de ações com grande exposição ao mercado (EGEM).

As Resoluções entraram em vigor em 2.9.2024.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resoluções CVM 209 e 210

Editadas em 26.8.2024, as Resoluções CVM 209 e 210 representam o marco inicial do aprimoramento da experiência de usuário com a portabilidade de investimentos em valores mobiliários.

A Resolução CVM 210 estabelece regras e procedimentos para a portabilidade de investimentos em valores mobiliários, enquanto a Resolução CVM 209 promove alterações pontuais em outras regras, complementando a Resolução CVM 210.

Como destaques das normas:

- I. Interface digital para a solicitação de portabilidade, que dispensa o preenchimento de formulários físicos ou o reconhecimento de assinaturas em cartório.
- II. Possibilidade de o investidor escolher o ponto de solicitação da portabilidade: na origem, no destino ou junto ao depositário central.
- III. Transparência nos prazos estimados para conclusão da portabilidade.



- IV. Possibilidade de o investidor acompanhar o andamento do processo em tempo real.
- V. Escalonamento de prazos para efetivação da portabilidade, em função da complexidade operacional de cada grupo de valores mobiliários.
- VI. Disponibilização de dados quantitativos sobre a portabilidade à CVM e às entidades autorreguladoras, permitindo a identificação de instituições que apresentem atrasos reiterados na efetivação da portabilidade ou número elevado de recusas às solicitações de portabilidade.
- VII. Caracterização como infração grave nos casos de descumprimento sistemático de prazos para efetivação da portabilidade, ou de represamento injustificado do processamento da portabilidade.

A Resoluções entram em vigor em 1.7.2025.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resoluções CVM 211, 212 e 213

Editadas em 23.9.2024, os normativos aprovam documentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e passam a ser obrigatórios às companhias abertas.

- I. **Resolução CVM 211:** torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 18 (R3) – Investimento em Coligada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, emitido pelo CPC, conforme Anexo "A" da Resolução. O normativo entra em vigor em 1.1.2025, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em, ou após, essa data, e revogando a Resolução CVM 118.
- II. **Resoluções CVM 212:** torna obrigatório para as companhias abertas a Interpretação Técnica ICPC 09 (R3) – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial, emitida pelo CPC. O normativo entra em vigor em 1.1.2025, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em, ou após, essa data, e revogando a Resolução CVM 124.



- III. **Resolução CVM 213:** torna obrigatório para as companhias abertas Documento de Revisão de Pronunciamento Técnico 27, emitido pelo CPC, que apresenta alterações nos Pronunciamentos Técnicos CPC 02 (R2) - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis - e CPC 37 (R1) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade. O normativo entra em vigor em 1.1.2025, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em, ou após, essa data.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique **aqui**.

Resolução CVM 214

Editada em 30.9.2024, acrescentou à Resolução CVM 175 o Anexo Normativo VI e os Suplementos O, P e Q, contendo regras específicas dos fundos de investimento das cadeias produtivas do agronegócio – FIAGRO.

A nova norma substitui a Resolução CVM 39, que estava em vigor desde julho de 2021 e tinha um caráter experimental, permitindo o desenvolvimento inicial dos FIAGRO.

Os FIAGRO poderão operar como uma espécie de fundo multimercado do agronegócio, tendo política de investimento que envolva a exposição a diferentes fatores de risco, sem o compromisso de concentração de investimentos em nenhum fator em específico.

A Resolução entra em vigor em 3.3.2025, e os fundos já existentes terão até 30.6.2025 para se adequar às novas normas.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique **aqui**.

Ofícios Circulares

Com intuito de esclarecer e orientar o mercado, a CVM publicou os seguintes principais Ofícios Circulares no terceiro trimestre do ano:

- I. **Ofício Circular CVM/SIN 4/2024:** publicado em 6.8.2024, o documento visa esclarecer a possibilidade de uso de preço teórico para as cotas de ETFs de Renda Fixa que passam a ser disponibilizados pela B3 S.A. –



Brasil, Bolsa e Balcão, em atendimento ao Anexo Normativo V da Resolução CVM 175. A área técnica destaca que as informações disponibilizadas pela B3 em Comunicado Externo, publicado em agosto de 2024, têm como objetivo servir de referência adicional para o mercado em momentos de baixa liquidez.

- II. **Ofício Circular CVM/SMI 3/2024:** publicado em 27.8.2024, o documento divulga a relação de ações e valores mobiliários representativos de ações passíveis de negociação em operações com grandes lotes válida a partir de 1.9.2024 até a publicação de nova lista de ativos, além da tabela com a distribuição do número de ativos para cada lote mínimo.
- III. **Ofício Circular CVM/SMI/SIN 01/2024.:** publicado em 30.8.2024, objetivou divulgar interpretações adicionais das áreas técnicas sobre o artigo 4º da Resolução CVM 30, que trata do processo de avaliação e classificação do cliente em categorias de perfil de risco previamente estabelecidas pelos intermediários.
- IV. **Ofício Circular CVM/SIN 05/2024.:** publicado em 26.9.2024, o documento complementa os Ofícios Circulares CVM SIN 2, 3 e 4/2024 e divulga interpretações adicionais da área técnica da Autarquia sobre dispositivos da parte geral da Resolução CVM 175, bem como do Anexo I e V do normativo.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aquí](#), [aquí](#), [aquí e aquí](#).

Jurisprudência CVM

A autarquia disponibilizou, na sua página na rede mundial de computadores, a partir de 19.8.2024, nova ferramenta para pesquisa de jurisprudência da CVM.

Em Jurisprudência CVM estão reunidos todos os votos do Colegiado realizados em sessões de julgamento até maio de 2024. Os votos são referentes a PAS julgados, tanto de Inquéritos Administrativos quanto de Termos de Acusação.

Os arquivos estão disponíveis em pasta compactada, que podem ser baixados em Jurisprudência CVM, junto à ferramenta de pesquisa. A pasta será atualizada semestralmente, sendo necessário novo download a cada versão. Tal atualização será comunicada no site institucional da CVM.



Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Homologação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) celebrado em regime de cooperação entre CVM e MPF

Em 27.9.2024 foi publicado o primeiro instrumento de Termo de Compromisso e Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) celebrados por CVM e MPF, em razão da homologação judicial do ANPP correspondente. O caso é objeto do Processo Administrativo CVM 19957.007321/2022-88.

Para acessar a íntegra do documento, clique [aqui](#).

Anexo 13 – Eventos Subsequentes

Ofício Circular CVM/SRE 3/2024

Publicado em 11.10.2024, o Ofício Circular apresenta orientações sobre procedimentos que devem ser observados pelos coordenadores líderes nas ofertas públicas de valores mobiliários com benefícios fiscais, em linha ao disposto no Decreto 11.964, destacando a responsabilidade dos coordenadores líderes caso os projetos de investimento sejam considerados não enquadrados pelos Ministérios Setoriais responsáveis, mesmo nos casos de projetos de investimento que não contem com portaria autorizativa prévia.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).